



**MUNICÍPIO DE ROTEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

PROJETO DE LEI Nº 02, DE 20 DE MAIO DE 2025

APPROVADO
Em Sessão Ordinária
Dia 22 de Maio de 2025
CÂMARA MUNICIPAL DE ROTEIRO

Dispõe sobre o regime de adiantamento de numerário para despesas de pronto pagamento no âmbito do Poder Executivo Municipal de Roteiro e dá outras providências.

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regulamenta o regime de adiantamento (suprimento de fundos) destinado à realização de despesas urgentes, eventuais ou inadiáveis que, por sua natureza ou urgência, não possam se subordinar ao processo normal de execução orçamentária.

Art. 2º Aplicam-se a esta Lei as disposições da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e transparência administrativa previstos na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

CAPÍTULO II – DAS HIPÓTESES DE APLICAÇÃO

Art. 3º O regime de adiantamento poderá ser utilizado exclusivamente nas seguintes hipóteses:
I – despesas de pequeno vulto e pronto pagamento, em valores até o limite estabelecido pela Lei Federal nº 14.133/2021, art. 95, § 2º, atualizado por Decreto do Executivo Federal;

II – despesas eventuais ou imprevisíveis, inclusive em viagens, manutenção de serviços essenciais ou em caráter sigiloso;

III – aquisição de bens ou serviços em locais desprovidos de estrutura de fornecimento regular e comprovada urgência;

IV – quando não for possível, por razões técnicas ou operacionais devidamente justificadas, a realização prévia de licitação ou de contratação direta.

CAPÍTULO III – DA CONCESSÃO E CONTROLE

Art. 4º A concessão do adiantamento será autorizada por ato formal da autoridade competente a ser indicada pelo Prefeito Municipal em Decreto, precedida de:

I – justificativa técnica;

II – indicação da dotação orçamentária;

III – identificação do servidor responsável e termo de responsabilidade.



**MUNICÍPIO DE ROTEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 5º O valor do adiantamento deverá observar:

- I – o limite estabelecido pela Lei Federal nº 14.133/2021, art. 95, § 2º, ou outro limite legalmente superveniente;
- II – a vinculação a despesas compatíveis com o objeto da unidade requisitante.

Art. 6º É vedada a concessão de novo adiantamento enquanto não for prestada conta do anterior.

CAPÍTULO IV – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 7º A prestação de contas será apresentada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da liberação do numerário, contendo:

- I – notas fiscais ou documentos equivalentes, legalmente aceitos;
- II – relatório circunstanciado das despesas realizadas;
- III – comprovante de recolhimento de saldo não utilizado.

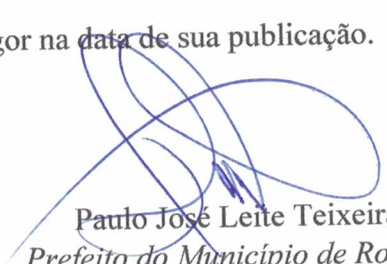
Art. 8º As contas serão analisadas pelo órgão de controle interno, que poderá:

- I – aprovar integralmente;
- II – glosar valores incompatíveis;
- III – recomendar responsabilizações administrativas ou penais.

CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º As despesas com suprimento de fundos devem observar o limite temporal do exercício financeiro em que forem autorizadas, vedada a inscrição em restos a pagar.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Paulo José Leite Teixeira
Prefeito do Município de Roteiro